



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 429/2006

Sessão: 89ª Ordinária de 09 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1414/2005

Auto de Infração Nº: 1/200502781

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: A. E. COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIARIA LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNETICO. Ação Fiscal acusa o contribuinte de não efetuar a entrega ao SISIF dos arquivos em meio magnético referentes ao exercício de 2000. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que o contribuinte no exercício fiscalizado não estava obrigado a fornecer informações fiscais por meio de arquivo magnético, consoante Decreto 25.138/01 que prorrogou o prazo para 01/01/01. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da d. PGE.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **A. E. Comercio Varejista de Tintas Imobiliaria Ltda.:**

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnetico referente as operações com mercadorias e prestações de serviço.

A empresa não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Intimação de no. 2005.01237, multa de 1% do total da saída do exercício de 2000, que foi de R\$ 3.630.493,00, conforme informação complementar."

MULTA: R\$ 36.304,93

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Inconformado com a autuação o contribuinte ingressou com defesa alegando em seu favor que não existiu qualquer ato doloso por parte da impugnante capaz de justificar o presente auto de infração, pois no caso em tela, deixou de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação no. 2005.01237, por ter sido tal documentação, conforme é do conhecimento da SEFAZ, extraviada por causa de um furto, ensejando assim, a aplicação do que preceitua o artigo 123, § 2º da Lei 12.670/96.

A julgadora de 1ª Instancia julga a acusação fiscal improcedente, afirmando que a acusação fiscal é insubsistente de acordo com o Decreto 25.138/01, tendo em vista que a atuada não estava obrigada a prestar informações fiscais através de arquivo magnético no exercício de 2000.

O parecer da douda Procuradoria Geral do Estado concorda com a decisão proferida pela instância singular, sugerindo a manutenção da decisão de Improcedência da ação fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação trata de falta de emissão de arquivos magnéticos ao SISIF, no período de janeiro a dezembro de 2000.

A atuada não estava obrigada a prestar informações fiscais através de arquivo magnético no exercício de 2000, período da infração apontada na inicial. A entrega dos referidos arquivos passou a ser obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2001, em face ao disposto no Art. 4º Decreto no. 25.138/01, que alterou o Art 1º do Dec. No. 25.913/200, inexistindo, pois, a referida obrigação para o exercício de 2000.

Dessa forma, a decisão singular merece total acolhimento ao julgar a presente ação fiscal improcedente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida pela 1ª Instancia, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


DECISÃO:

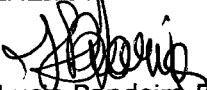
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **A. E. COMERCIO VAREJISTA DE TINTA IMOBILIARIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Wemerson Sales.

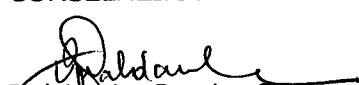
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2006.

P/ Magna J. Holanda G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

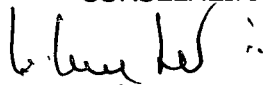

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Parias
CONSELHEIRA


Maria Elíneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO